

**Decreto n.º 24/88 de 1 de Setembro**  
**Anexo E.3 da Convenção Internacional para a Simplificação e Harmonização dos Regimes Aduaneiros**

Tendo em conta que a Comunidade Económica Europeia aceitou, pela Decisão do Conselho n.º 75/199/CEE, de 18 de Março de 1975, o anexo E.3 da Convenção Internacional para a Simplificação e Harmonização dos Regimes Aduaneiros;

Considerando o disposto no artigo 395.º do acto anexo ao Tratado de Adesão:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado, para aceitação, o anexo E.3, relativo aos entrepostos aduaneiros, da Convenção Internacional para a Simplificação e Harmonização dos Regimes Aduaneiros, concluída em Quioto em 18 de Maio de 1973, cujo texto original em francês e a respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

Art. 2.º A aceitação do anexo E.3 fica subordinada às seguintes reservas:

a) Prática recomendada 9

Em conformidade com a legislação nacional, nalguns armazéns equiparados a entrepostos, o titular a quem seja concedida autorização daqueles prestará garantia.

b) Norma 18

As mercadorias armazenadas em certos entrepostos aduaneiros só poderão ser objecto de manipulações para elas expressamente previstas na regulamentação comunitária.

c) Norma 19

Por motivos relacionados com o tipo de entreposto ou com a natureza das mercadorias, esse prazo máximo pode ser reduzido a um período inferior a um ano. Para certos produtos agrícolas, o prazo máximo é de seis meses.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Junho de 1988.  
– Aníbal António Cavaco Silva - Miguel José Ribeiro Cadilhe - João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.

Ratificado em 8 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Agosto de 1988.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

## Convenção Internacional para a Simplificação e Harmonização dos Regimes Aduaneiros

### ANEXO E.3 Anexo relativo aos entrepostos aduaneiros

#### Introdução

Em razão dos usos do comércio internacional, o destino final das mercadorias importadas não é conhecido no momento da importação num elevado número de casos, o que obriga os importadores a armazená-las durante prazos mais ou menos longos.

Se se tratar de mercadorias destinadas a reexportação, o importador tem interesse em colocá-las sob um regime aduaneiro que permita evitar o pagamento dos direitos e taxas de importação.

Quanto às mercadorias que se destinem à importação definitiva, é igualmente do interesse do importador poder retardar o pagamento dos direitos e encargos de importação até ao momento em que as mercadorias entrem efectivamente no consumo.

Para concederem estas facilidades aos importadores os Estados previram o regime de entreposto aduaneiro na sua legislação nacional.

No entanto, as mercadorias importadas não são as únicas que poderão ser admitidas em entreposto aduaneiro.

Assim, determinados Estados permitem que as mercadorias de origem nacional ou nacionalizadas passíveis de direitos ou de encargos internos, ou que já os tenham suportado, sejam colocadas em entreposto aduaneiro a fim de obterem a isenção ou o reembolso desses direitos e taxas.

Da mesma forma, a entrada em entreposto aduaneiro de mercadorias a que já foi aplicado um outro regime aduaneiro ou que são susceptíveis de beneficiar, aquando da sua exportação, de um reembolso dos direitos e encargos de importação permite às autoridades aduaneiras conceder, consoante o caso, o cancelamento desse outro regime aduaneiro ou o reembolso dos direitos e encargos de importação sem aguardar a reexportação efectiva das mercadorias. As disposições do presente anexo não se aplicam:

À armazenagem das mercadorias em depósito temporário (construções e recintos, vedados ou não, aprovados pela alfândega, onde as mercadorias são armazenadas enquanto aguardam o seu desalfandegamento);

À armazenagem das mercadorias em portos francos e zonas francas;

Ao complemento de fabrico ou à transformação, sob controle da alfândega, com suspensão dos direitos e encargos de importação, de mercadorias em áreas por aquela aprovada (entrepósitos para aperfeiçoamento activo).

### Definições

Para efeitos de aplicação do presente anexo, considera-se:

a) «Regime de entreposto aduaneiro»: o regime aduaneiro em que as mercadorias importadas são armazenadas sob controle aduaneiro num local designado para esse efeito (entrepósito aduaneiro) sem pagamento dos direitos e encargos de importação;

b) «Direitos e encargos de importação»: os direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos, encargos e taxas ou imposições diversas cobrados na importação ou em conexão com a importação das mercadorias, com excepção das taxas e imposições cujo montante se limita ao custo aproximado dos serviços prestados;

c) «Controle aduaneiro»: o conjunto de medidas adoptadas com vista a assegurar o cumprimento das leis e regulamentos por cuja aplicação a alfândega é responsável;

d) «Garantia»: tudo o que assegura, a contento da alfândega, a execução de uma obrigação para com ela. A garantia diz-se «global» quando assegura a execução das obrigações que resultam de diversas operações;

e) «Pessoa»: tanto uma pessoa singular como uma pessoa colectiva, salvo se do contexto outra coisa resulte.

### Princípio

#### 1 - Norma:

O regime de entreposto aduaneiro reger-se-á pelas disposições do presente anexo.

## categorias de entrepostos

### 2 - Norma:

A legislação nacional preverá entrepostos aduaneiros abertos a todos os importadores (entrepostos aduaneiros públicos).

Nota. - De acordo com as disposições da legislação nacional, os entrepostos aduaneiros públicos podem ser administrados, quer pelas autoridades aduaneiras, quer por outras autoridades ou por pessoas singulares ou colectivas.

### 3 - Norma:

O direito de armazenar mercadorias importadas em entrepostos aduaneiros públicos não será reservado apenas ao importador, sendo reconhecido a qualquer outra pessoa interessada.

### 4 - Norma:

A legislação nacional preverá entrepostos aduaneiros reservados ao uso exclusivo de determinadas pessoas (entrepostos aduaneiros privados) quando as necessidades especiais do comércio ou da indústria o justifiquem.

## Constituição de entrepostos

### 5 - Norma:

As exigências relativas à construção e ao ordenamento dos entrepostos aduaneiros, bem como as condições em que se exerce o controle da alfândega, serão fixadas pelas autoridades aduaneiras.

Nota. - Para exercerem o controle as autoridades aduaneiras podem, designadamente:

Exigir que os entrepostos aduaneiros sejam fechados com duas chaves diferentes (a do interessado e a da alfândega);

Vigiar os locais de forma permanente ou intermitente;

Manter ou exigir que seja mantida uma contabilidade das mercadorias armazenadas, utilizando quer registos especiais quer as próprias declarações; e

Proceder periodicamente ao inventário das mercadorias armazenadas.

## Gestão de entrepostos

### 6 - Norma:

A legislação nacional designará a ou as pessoas considerada(s) responsável(eis) pelo pagamento dos direitos e encargos de importação eventualmente aplicáveis às mercadorias que foram colocadas sob o regime de entreposto aduaneiro e cuja situação não foi regularizada a contento das autoridades aduaneiras.

### 7 - Norma:

Quando a garantia é exigida para assegurar a execução de obrigações resultantes de diversas operações, as autoridades aduaneiras aceitarão uma garantia global.

### 8 - Prática recomendada:

A garantia deverá ser fixada num montante tão baixo quanto possível, tendo em consideração os direitos e encargos de importação eventualmente exigíveis.

### 9 - Prática recomendada:

As autoridades aduaneiras deverão renunciar a exigir garantia quando o entreposto for objecto de vigilância aduaneira apropriada, particularmente se para a sua abertura e fecho for necessária a chave em poder da alfândega.

### 10 - Norma:

As autoridades aduaneiras fixarão as condições para a gestão dos entrepostos aduaneiros; as disposições que regem a armazenagem das mercadorias nos entrepostos aduaneiros, bem como os inventários e a contabilidade, são submetidos à aprovação das autoridades aduaneiras.

## Mercadorias que podem ser depositadas

### 11 - Prática recomendada:

A armazenagem em entrepostos aduaneiros públicos deverá ser permitida para qualquer espécie de mercadorias importadas passíveis de direitos e encargos de importação, ou submetidas a restrições ou proibições diferentes das fundadas em considerações de moralidade ou de ordem públicas, de segurança pública, de higiene ou de saúde

públicas ou em considerações de ordem veterinária ou fitopatológica, ou referentes à protecção de patentes, marcas de fábrica e direitos de autor e de reprodução, qualquer que seja a sua quantidade ou o seu país de origem, de proveniência ou de destino.

As mercadorias que representem um perigo, ou sejam susceptíveis de alterarem outras mercadorias, ou exijam instalações especiais, só deverão ser admitidas em entrepostos aduaneiros especialmente preparados para as receber.

#### 12 - Norma:

As categorias de mercadorias que podem ser admitidas em entreposto aduaneiro privado serão designadas pelas autoridades competentes na autorização que concede o benefício desse regime ou numa disposição apropriada.

#### 13 - Prática recomendada:

As mercadorias que, pelo facto da sua exportação, beneficiem do reembolso dos direitos e encargos de importação deverão poder ser armazenadas em entreposto aduaneiro, com vista a beneficiarem imediatamente desse reembolso, desde que se destinem a ser exportadas ulteriormente.

#### 14 - Prática recomendada:

As mercadorias que tenham sido colocadas em regime de importação temporária deverão poder entrar em entreposto aduaneiro, cancelando-se aquele regime, tendo em vista a sua exportação ulterior ou qualquer outro destino autorizado.

#### 15 - Prática recomendada:

Quando se destinem à exportação, as mercadorias passíveis de direitos ou de encargos internos, ou que já os tenham suportado, deverão poder entrar em entreposto aduaneiro a fim de obterem a isenção ou o reembolso desses direitos e encargos internos, desde que essas mercadorias se destinem a ser exportadas ulteriormente.

#### Entrada em entreposto

#### 16 - Norma:

A legislação nacional determinará as condições em que as mercadorias destinadas a entrar em entreposto aduaneiro devem ser

apresentadas na estância aduaneira competente e ser objecto de uma declaração.

#### Operações autorizadas

##### 17 - Norma:

Qualquer pessoa que tenha o direito de dispor das mercadorias armazenadas fica autorizada:

- a) A examiná-las;
- b) A colher amostras, mediante pagamento, se for caso disso, dos direitos e encargos de importação;
- c) A efectuar as operações necessárias para assegurar a sua conservação.

##### 18 - Norma:

As mercadorias armazenadas deverão poder ser objecto de manipulações usuais destinadas a melhorar a sua apresentação ou a sua qualidade comercial ou a acondicioná-las para o transporte, tais como a separação ou a reunião de volumes, a formação de sortidos e a classificação das mercadorias, a mudança de embalagem.

#### Duração da armazenagem

##### 19 - Norma:

A duração máxima da armazenagem será fixada em função das necessidades do comércio e não deverá ser inferior a um ano.

#### Cessão

##### 20 - Norma:

As mercadorias armazenadas deverão poder ser objecto de cessão.

#### Mercadorias avariadas, perdidas ou destruídas

##### 21 - Norma:

As mercadorias avariadas em virtude de acidente ou por motivo de força maior antes da sua saída do entreposto deverão poder ser declaradas para consumo como se tivessem sido importadas no estado em que se encontram.

## 22 - Norma:

As mercadorias armazenadas destruídas ou irremediavelmente perdidas em virtude de um acidente ou por motivo de força maior não ficarão sujeitas aos direitos e encargos de importação desde que essa destruição, ou perda, seja devidamente demonstrada a contento das autoridades aduaneiras.

Os desperdícios e fragmentos que resultem, se for caso disso, da destruição ficarão sujeitos, se entrarem no consumo, aos direitos e encargos de importação que seriam aplicáveis a esses desperdícios e fragmentos se tivessem sido importados nesse estado.

## 23 - Norma:

Qualquer mercadoria armazenada deverá, a pedido da pessoa que tem o direito de dispor dela e consoante decisão das autoridades aduaneiras, poder ser abandonada, no todo ou em parte, a favor de Fazenda Nacional, ou destruída, ou tratada, de forma a retirar-lhe todo o valor comercial, sob controle da alfândega.

Esse abandono, ou destruição, não deverá acarretar quaisquer despesas para a Fazenda Nacional.

Os desperdícios e fragmentos resultantes da destruição, se for caso disso, ficarão sujeitos, se entrarem no consumo, aos direitos e encargos de importação que seriam aplicáveis a esses desperdícios e fragmentos se tivessem sido importados nesse estado.

## Saída de entreposto

### 24 - Norma:

Qualquer pessoa que tenha o direito de dispor das mercadorias ficará autorizada a retirá-las do entreposto aduaneiro, no todo ou em parte, para as reexportar, as fazer entrar em consumo, a transferi-las para um outro entreposto aduaneiro ou a destiná-las a qualquer outro regime aduaneiro, desde que sejam cumpridas as condições e formalidades aplicáveis em cada um dos casos.

## Mercadorias introduzidas no consumo

### 25 - Norma:

A legislação nacional fixará o momento a ter em consideração para determinar o valor e a quantidade das mercadorias retiradas do



entreposto aduaneiro para serem introduzidas no consumo, bem como os direitos e encargos de importação que lhes forem aplicáveis.

Mercadorias não retiradas do entreposto

26 - Norma:

A legislação nacional fixará o procedimento a seguir no caso de as mercadorias não serem retiradas do entreposto aduaneiro dentro do prazo prescrito.

27 - Prática recomendada:

Quando as mercadorias não retiradas do entreposto aduaneiro forem vendidas pela alfândega, o produto da venda, feita a dedução dos direitos e encargos de importação, bem como de todas as outras despesas ou encargos em que incorreram, deverá ser entregue a quem de direito, quando isso seja possível, ou posto à sua disposição durante um prazo determinado.

Informações relativas aos entrepostos

28 - Norma:

As autoridades aduaneiras procederão de forma que qualquer pessoa interessada possa obter sem dificuldade todas as informações úteis relativas ao regime do entreposto aduaneiro.